

PROJETO DE LEI

Nº 207/2016

LEI Nº 11.406

AUTÓGRAFO Nº

168/2016

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, e nº 11.066, de 16 de março de 2015, e dá outras providências. (Fundo Municipal de Cultura, Lei de Incentivo à Cultura e Prêmio Anual Sorocaba de Literatura)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de agosto de 2016.

PL nº 207/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-103 /2016

Processo nº 18.649/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 25 AGO. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a presença de V.Exa. para apresentar Projeto de Lei que tem como objetivo realizar alterações necessárias para que os Projetos Culturais que encontram-se em processo de seleção, possam utilizar, excepcionalmente na edição de 2016, os recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Contudo, em face da crise econômica que atingiu toda a nação brasileira, a Administração Pública Municipal foi obrigada a promover um contingenciamento de despesas para cumprir os compromissos com os serviços essenciais, tais como saúde e educação, e zelar pelas contas públicas.

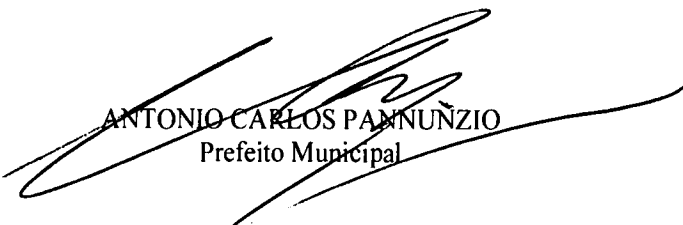
Portanto, em respeito aos projetos apresentados na edição de 2016 é que o Poder Executivo vem propor o uso dos recursos existentes no Fundo Municipal de Cultura – FMC, o que culminou com a presente alteração legislativa.

Efetivamente após diversas conversas com a classe artística e, diante do reconhecimento da gravidade do cenário de crise econômica nacional, em decisão conjunta entre o Poder Executivo e a sociedade civil representada pelos artistas, em especial através do CMPC, ficaram acordadas que as alterações legais apenas seriam válidas para edição de 2016.

Assim sendo e tendo em vista a importância do estímulo à Cultura local e o respeito aos artistas que participam direta e indiretamente das manifestações artísticas do nosso Município, solicito a tramitação do incluso Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Certo de poderemos contar com a costumeira especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa de Leis, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 25.08/2016 HORR: 11:12 PROT: 15873 UPR: 01/03 H

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Altera leis nº 10.810/2014, nº 10.990/2014, nº 10.669/2013 e nº 11.066/2015.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 207/2016

62 (Altera as leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro 2013, e nº 11.066, de 16 de março 2015, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 10.810, de 7 de maio de 2014, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra prevista no inciso XVIII do artigo 2º.” (NR)

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

82 “Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os incisos X e XI, ao artigo 3º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“X - Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015 – Lei de Incentivo à Cultura (LINC), apenas para as edições de 2016;

XI – Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, apenas para as edições de 2016.” (NR).

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria.” (NR)

Art. 5º O artigo 20 da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC.” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.




ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

04V

Recebido na Div. Expediente
25 de agosto de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 30/08/16



Div. Expediente

U

U

Lei Ordinária nº: 10810**Data : 07/05/2014****Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Cultura/ Esportes/ Lazer****Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, revoga expressamente as Leis nºs 4.400, de 25 de outubro de 1993 e 8.285, de 22 de outubro de 2007 e dá outras providências.****LEI Nº 10.810, DE 7 DE MAIO DE 2014**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, revoga expressamente as Leis nºs 4.400, de 25 de outubro de 1993 e 8.285, de 22 de outubro de 2007 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo, normativo e vinculado à Secretaria da Cultura – SECULT.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba – CMPC terá as seguintes atribuições:

I – atuar no processo de construção de diretrizes e estratégias e controle da execução da Política Pública Municipal de Cultura e acompanhar a sua implementação, bem como garantir dotação orçamentária para o seu funcionamento e apoio administrativo;

II - assessorar as autoridades municipais da área, no âmbito da cultura, sempre que provocado;

III – contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento das atividades culturais;

IV – desenvolver sistema de informações e indicadores culturais;

V – ampliar e garantir o acesso aos meios de criação, fruição, produção e difusão cultural;

VI - fornecer elementos para a atuação das autoridades municipais da área da cultura, visando à preservação do patrimônio cultural da cidade;

VII – promover intercâmbio, cooperação e convênios com instituições públicas e privadas nas esferas municipal, estadual, nacional e internacional para formação, implementação e coordenação de atividades relativas às ações culturais;

VIII - proceder a estudos para estimular a criação cultural nos diversos segmentos, no âmbito municipal;

IX – avaliar periodicamente a eficácia da ação municipal no desenvolvimento da criação e preservação da cultura no município;

X – propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências, as diretrizes gerais dos planos de cultura;

XI - manifestar e fiscalizar sobre aplicação de recursos provenientes de transferência entre entes da federação, em especial os repasses de fundo a fundo;

XII - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos da cultura;

XIII - propor ao Poder Público a instituição de concursos, editais de prêmios, de reconhecimento e bolsas;

XIV - elaborar normas e diretrizes para financiamento de projetos culturais;

XV - propor aos entes federados (Município, Estado e União) o tombamento de bens patrimoniais, material e imaterial de relevância histórica e cultural;

XVI - aprovar uma proposta de política cultural para o Município;

XVII - formar Comissão Interna para analisar e deliberar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico;

XVIII - aprovar proposta orçamentária anual para investimento em cultura, controlar e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto os recursos da Lei de Incentivo à Cultura – LINC, os quais serão controlados e fiscalizados por Comissão específica;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será composto por 20 (vinte) membros titulares, sendo 10 (dez) indicados pelo Prefeito Municipal e 10 (dez) eleitos pelos respectivos segmentos e igual número de suplentes, a saber:

I - Do Poder Público:

- a) 3 (três) representantes da Secretaria da Cultura – SECULT;
- b) 1 (um) representante da Secretaria da Educação (SEDU);
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES;
- d) 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES;
- e) 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET;
- g) 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos – SEJ.

II – Da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante de uma instituição de formação cultural;
- b) 1 (um) representante de manifestações e expressões culturais de rua;
- c) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP);
- d) 1 (um) representante das artes cênicas;
- e) 1 (um) representante da cultura digital, artes visuais e audiovisuais;
- f) 1 (um) representante da área de livros, leitura e literatura;
- g) 1 (um) representante da economia da cultura;
- h) 1 (um) representante da música;
- i) 1 (um) representante de associações, coletivos ou corporativos;

j) 1 (um) representante de profissionais e produtores culturais.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O mandato do conselheiro será extinto por renúncia expressa ou pela ausência injustificada a mais de metade das sessões plenárias ordinárias realizadas no decurso de um ano.

§ 3º Os conselheiros deverão comprovar residência fixa no Município.

§ 4º A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a paridade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

§ 5º Para cada membro titular representante do Poder Público deverá também ser indicado pelo Prefeito um suplente, assim como para cada membro titular da Sociedade Civil deverá ser eleito um suplente, sendo que tais suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

§ 6º O mandato de membro do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será considerado de relevante interesse público, razão pela qual não será remunerado.

Art. 4º O Conselho poderá ser dividido em Câmaras, abrangendo os diversos segmentos culturais e reunir-se-á em sessão plenária, ordinária ou extraordinária, para decidir sobre estudos realizados nas Câmaras e outros de sua competência.

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º A Presidência será exercida pelo (a) Secretário (a) Municipal da Cultura, ou por membro por ele (a) indicado.

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria simples dos votos.

Art. 6º A eleição dos representantes da sociedade civil, sociedade civil organizada e da classe artística ocorrerá através de edital de convocação para participação de processo de eleição, aberto a todos com direito de candidatura e voto, publicado em Edital específico no Jornal do Município e, estabelecerá dentre outros:

I - os prazos para cadastramento das entidades e pessoas físicas;

II - os documentos a serem apresentados;

III - as normas que regulamentarão o processo de escolha dos Conselheiros.

§ 1º A entidade, na elaboração do requerimento para cadastramento, deverá indicar o seu principal segmento de atuação.

§ 2º Cada entidade, instituição ou organização que se caracterize como Sociedade Civil organizada terá direito a 01 (uma) candidatura, a ser indicada pelo seu dirigente ou por representante com poderes específicos para tal fim.

§ 3º Os representantes da sociedade civil não organizada poderão concorrer a eleição desde que apresente uma carta de indicação de representação, assinada por no mínimo 30 (trinta) pessoas ligadas à ações artísticas e culturais do Município.

§ 4º Os representantes de órgãos públicos deverão exercer função de chefia, direção, coordenação, assessoramento ou possuir indicação, por escrito, de seu superior imediato para representação.

Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - terá seu funcionamento regido por Regimento Interno a ser elaborado posteriormente, que disciplinará suas sessões.

Art. 8º A Secretaria da Cultura - SECULT prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 4.400, de 25 de outubro de 1993 e 8.285, de 22 de outubro de 2007.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 9.5.2014.

Lei Ordinária nº: 10990

Data : 29/10/2014

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dispõe sobre instituição do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura e dá outras providências.

LEI Nº 10.990, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014
(Revogada pela Lei nº 11.182/2015)

Dispõe sobre instituição do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 370/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no Artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

I - ficção: romances e novelas;

II - ficção: contos e crônicas;

III - não ficção;

IV - infanto-juvenil;

V - poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não, em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este Prêmio serão julgados por uma comissão constituída de 7 (sete) pessoas, entre as quais, representantes de entidades culturais da cidade e, obrigatoriamente, um representante da Academia Sorocabana de Letras sob a Presidência do Secretário da Cultura ou pessoa indicada por ele, que exercitará o voto de minerva no processo de julgamento.

Parágrafo único. A composição da comissão julgadora, por representantes de entidades culturais será realizada mediante Edital de Chamamento, em caso de número maior de inscritos deverá ocorrer sorteio.

Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.395, de 2 de julho de 1985.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.

Lei Ordinária nº : 10669

Data : 16/12/2013

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.669, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 476/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

III - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos; créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e

VII - os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:

a) Lei nº 7.460, de 29 de agosto de 2005;

b) Lei nº 9.371, de 24 de novembro de 2010;

c) Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011;

d) Lei nº 9.570, de 11 de maio de 2011;

e) Lei nº 10.102, de 16 de maio de 2011;

f) Lei nº 10.126, de 30 de maio de 2011;

g) Lei nº 10.112, de 23 de maio de 2012;

h) Lei nº 10.450, de 13 de maio de 2013; e

i) Lei nº 10.475, de 15 de junho de 2013.

§ 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:

- a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;
- b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais;
- c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;
- d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;
- e) outros.

§ 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

§ 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituem parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Sorocaba, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e

IX - realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.

§ 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.

§ 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo serem reconduzidos por mais um período.

§ 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.

§ 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.

§ 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º.

§ 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Sorocaba.

§ 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura - LINC, que serão apreciados por comissão própria.

Art. 6º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.

§ 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retomo ao apoio financeiro recebido.

§ 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.

Art. 8º O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11. A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contas instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5º.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013.

Lei Ordinária nº: 11066

Data : 16/03/2015

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa : Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

LEI Nº 11.066, DE 16 DE MARÇO DE 2015

(Regulamentada pelo Decreto nº 21.712/2015 e 22.210/2016)

Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 49/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo financeiro destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

I - coordenar e realizar a análise documental dos projetos e fiscalizar a distribuição dos projetos aos peritos avaliadores;

II - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;

III - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e

IV - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba e respectivos suplentes; e

II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba e respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por Edital de Chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior às vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto Municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - elaborar o Edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;

II - instruir, orientar e informar os interessados proponentes sobre os termos do Edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do Projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

III - receber as inscrições e documentos pertinentes do proponente e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferi-los;

IV - distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;

V - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

VI - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

VII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VIII - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada “Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais”.

§ 2º O detentor do Projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em Edital.

Art. 4º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias.

§ 3º O perito poderá destinar ao Projeto avaliado valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o perito deverá indicar os aspectos ou partes do Projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do Projeto.

§ 5º O proponente poderá aceitar ou não a redução financeira e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

§ 6º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial.

§ 7º Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 8º Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da Legislação pertinente.

§ 9º O Edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 10. Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela Legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 5º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som, vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;

II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;

III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;

IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e

V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no caput deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do Projeto.

Art. 6º O incentivo para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 7º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

I - servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores;

IV – aqueles que receberam incentivos em outras edições da LINC e encontram-se com suas prestações de contas irregulares e/ou não conclusas e aprovadas.

Art. 8º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar um único Projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo único. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

I - que sejam sócias;

II - que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e

III - que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de Projeto a ser aprovado.

Art. 9º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente sido contemplados com recursos previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado “Categoria Primeiros Projetos”.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da “Categoria Primeiros Projetos”, seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no art. 17, desta Lei.

§ 4º Após a exclusão do percentual destinado ao pagamento dos peritos avaliadores, do montante restante a porcentagem a cada uma das categorias será definida em Edital.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na “Categoria Primeiros Projetos”, que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do montante da verba destinada para ambas as categorias, excluída do cômputo deste percentual os valores para pagamento dos peritos avaliadores, definidas no Edital do processo seletivo.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural, conforme prazo definido em Edital.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em Edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O(A) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver a parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas, com os devidos acréscimos legais.

Art. 17. Na forma do art. 3º, incisos VI, VII e VIII, persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

I – multa de 5% (cinco por cento) do valor do Projeto;

II – proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

III – rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo Projeto, com os devidos acréscimos legais, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

IV - proibição de contratar o Poder Público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a que se refere o inciso VIII do art. 3º a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.

Art. 18. Os prazos previstos nos artigos 16 e 17 serão contados da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 19. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de março de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

Lei Ordinária nº: 11182

Data : 24/09/2015

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, e dá outras providências.

LEI Nº 11.182, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, revoga a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, e dá outras providências.■

Projeto de Lei nº 165/2015 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

I - ficção: romances;

II - ficção: novelas;

III - ficção: contos;

IV - ficção: crônicas;

V - biografia;

VI - não ficção;

VII - infantil;

VIII - juvenil;

IX - artes e fotografia;

X - poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este prêmio serão julgados por uma comissão, presidida pelo titular da Secretaria da Cultura do Município, que exercerá o voto de minerva no processo de julgamento, além de um representante da Academia Sorocabana de Letras, que auxiliará na coordenação dos trabalhos.

§ 1º Os demais membros que comporão a Comissão Julgadora, serão chamados conforme a necessidade, de acordo com a quantidade de trabalhos apresentados.

§ 2º Para a escolha dos membros previstos no parágrafo anterior, serão selecionadas profissionais com formação e experiência na área, cadastrados como Peritos Avaliadores, nos termos da Lei nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014, e do Decreto nº 21.055, de 11 de março de 2014.

§ 3º Não havendo número suficiente de Peritos Avaliadores cadastrados, poderá a Secretaria da Cultura do Município, abrir processo de seleção, mediante edital específico e atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos nos art. 37, da Constituição Federal, para chamamento de profissionais com formação e experiência, para análise e avaliação dos trabalhos inscritos.

§ 4º Os membros da Comissão Julgadora, com exceção do seu Presidente, poderão ser remunerados, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do art. 3º, e art. 16, da Lei nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014, bem como nos arts. 19 e 20, do Decreto nº 21.055, de 11 de março de 2014.

Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 10.990, de 29 de outubro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

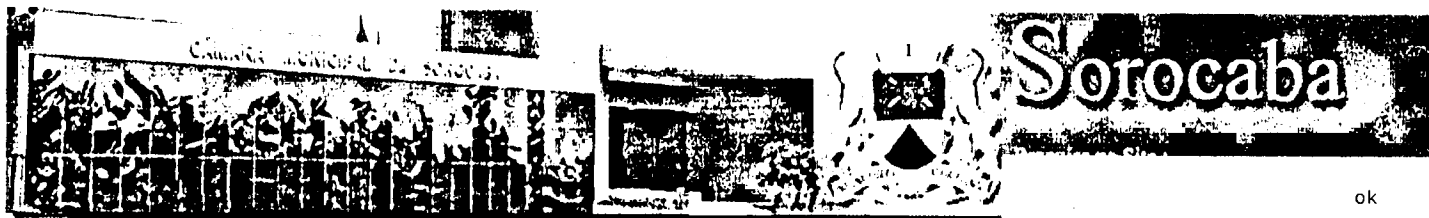
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 25.09.2015

C

C



ok

Principal	>
Vereditores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	>
Memorial	>
Licitações	>
Finanças	>
Ranking Procon	>
Consumidor Procon	>
CVV	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

<< Voltar

Lei Ordinária nº:

11066

Data : 16/03/2015

Versão de Impressão

Alterações para esta Lei

Arquivos Anexos

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa : Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

LEI Nº 11.066, DE 16 DE MARÇO DE 2015
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.712/2015 e 22.210/2016)

Dispõe sobre incentivo a Projetos Culturais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 49/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos através da Secretaria da Cultura do Município – SECULT, ou aquela que a suceder em suas atribuições, sob a forma de incentivo financeiro destinado, exclusivamente, a projetos culturais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria da Cultura, ou àquela que a suceder em suas atribuições, de uma Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será competente para:

- I - coordenar e realizar a análise documental dos projetos e fiscalizar a distribuição dos projetos aos peritos avaliadores;
- II - classificar, considerando a nota de avaliação, os projetos culturais, bem como analisar a disponibilidade financeira a ser destinada às suas execuções;
- III - analisar e julgar os recursos apresentados em face do resultado da seleção dos projetos culturais, solicitando a reavaliação destes aos peritos avaliadores, quando considerar necessário; e
- IV - dar publicidade, de modo sucinto, à conclusão das avaliações realizadas pelos peritos avaliadores, bem como do resultado das classificações e dos recursos interpostos, sem prejuízo de, especificamente, ser o interessado notificado de seu teor.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural será composta de:

- I - 3 (três) membros servidores públicos municipais, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Administração ou da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, e 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba e respectivos suplentes; e
- II - 3 (três) membros de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, indicados por entidades, coletivos, cooperativas, instituições, sindicatos ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos predominantemente culturais e com sede no Município de Sorocaba e respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes da área cultural serão convocados por Edital de Chamamento para candidatura, em caso de ocorrer número de candidatos superior às vagas previstas deverá ocorrer sorteio.

§ 4º Os membros da Comissão serão nomeados mediante Decreto Municipal para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 5º Concluído o mandato, os membros da Comissão não poderão ser novamente nomeados pelo período de 12 (doze) meses.

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral }

§ 6º Os membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º Visando facilitar a apresentação de Projetos Culturais haverá, na Secretaria da Cultura, órgão administrativo consistente em comissão integrada por 3 (três) servidores públicos, com atribuições específicas para:

I - elaborar o Edital de concessão de incentivos financeiros a projetos culturais;

II - instruir, orientar e informar os interessados proponentes sobre os termos do Edital do processo seletivo, sobre formalização de documentos a serem apresentados, sobre a elaboração do Projeto, sobre cronogramas e prazos do procedimento, e sobre os critérios de avaliação;

III - receber as inscrições e documentos pertinentes do proponente e respectivos projetos, e, assim, fazer análise preliminar sobre o aspecto formal e sobre o cumprimento dos requisitos, podendo, em caso de inadequação, indeferi-los;

IV - distribuir os projetos culturais aos peritos avaliadores;

V - auxiliar a Comissão de Desenvolvimento Cultural em suas atribuições;

VI - receber e analisar a prestação de contas dos projetos culturais;

VII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos culturais; e

VIII - denunciar as infrações e irregularidades constatadas, bem como sugerir as penalidades à Comissão de Desenvolvimento Cultural.

§ 1º A comissão referida neste artigo será denominada "Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais".

§ 2º O detentor do Projeto deverá apresentar a prestação de contas à Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais no prazo estabelecido em Edital.

Art. 4º Os peritos avaliadores, independentes e autônomos tecnicamente, serão competentes para:

I - analisar, mediante critérios objetivos, o aspecto técnico, formal e financeiro dos projetos, apresentando suas conclusões de modo fundamentado; e

II - reavaliar os projetos culturais quando solicitado pela Comissão de Desenvolvimento de Cultura em razão de interposição de recurso pelo interessado.

§ 1º Os peritos avaliadores deverão proceder às suas análises e avaliações, ou reavaliações decorrentes de interposição de recursos, e remeter suas conclusões à Comissão de Desenvolvimento Cultural no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º Mediante requerimento com justificativa expressa, o(a) Secretário(a) da Cultura de Sorocaba poderá deferir a dilação do prazo para conclusão das avaliações, ou reavaliações, em até mais 20 (vinte) dias.

§ 3º O perito poderá destinar ao Projeto avaliado valor inferior ao solicitado, desde que a redução não seja superior a 20% (vinte por cento) do total do seu valor.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o perito deverá indicar os aspectos ou partes do Projeto que serão atingidas pela redução financeira, apresentando justificativa expressa tanto da necessidade da redução, quanto da manutenção da viabilidade do Projeto.

§ 5º O proponente poderá aceitar ou não a redução financeira e, havendo recusa, a verba será destinada a outros projetos concorrentes.

§ 6º Os peritos avaliadores serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, ficando assegurado para este fim à destinação de até 10% (dez por cento) da verba oficial.

§ 7º Considerando-se a complexidade do Projeto Cultural e a área a que se refira, Decreto regulamentar deverá fixar anualmente os valores da remuneração dos peritos avaliadores, bem como estabelecer a forma de seu pagamento.

§ 8º Serão credenciados e nomeados, mediante Decreto, peritos avaliadores para o período de 12 (doze) meses, selecionados em procedimento administrativo na forma da Legislação pertinente.

§ 9º O Edital, a ser publicado anualmente, deverá observar critérios objetivos previamente estabelecidos em decreto, fazendo respeitar, em especial, os princípios da impessoalidade, da igualdade de condições dos participantes, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

§ 10. Os peritos avaliadores poderão ser credenciados e nomeados para mais um período subsequente de 12 (doze) meses, desde que sejam novamente selecionados mediante procedimento administrativo regido pela Legislação pertinente, a que deverão se inscrever e participar em igualdade de condições com demais interessados.

Art. 5º Os autores dos projetos gerados com recursos desta Lei de Incentivo à Cultura – LINC, cujos produtos culturais se constituírem em livros, periódicos, fitas magnéticas de som, vídeo e discos, deverão fornecer gratuitamente exemplares destes, da tiragem ou de sua totalidade, à Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, que deverão ser expostos, em especial:

I - nas Bibliotecas Públicas Municipais e Oficina Cultural de Sorocaba;

II - nas Secretarias da Educação e da Cultura de Sorocaba;

III - na FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba;

IV - na Câmara Municipal de Sorocaba; e

V - nos logradouros públicos, em caráter itinerante.

§ 1º Os produtos dos projetos referidos neste artigo, com a finalidade de se alcançar o máximo acesso da sociedade às manifestações culturais, poderão ainda ser expostos:

I - nas bibliotecas especializadas das universidades públicas e particulares estabelecidas no Município;

II - nas entidades sociais do terceiro setor, associações sem fins lucrativos com objetivos afins com o produto cultural, e atuantes no Município; e

III - nos órgãos de imprensa estabelecidos no Município.

§ 2º A Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba incentivará e diligenciará a viabilização das exposições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Todos os projetos aprovados com o incentivo desta Lei deverão ser disponibilizados obrigatoriamente à população da cidade, reservando-se para este fim, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu produto final, a partir da data do seu lançamento.

§ 4º Na primeira apresentação, que será obrigatória, não será permitida cobrança de ingresso.

§ 5º Os produtos culturais referidos no caput deste artigo poderão gerar receita própria após a efetivação da contrapartida do Projeto.

Art. 6º O incentivo para a realização de Projetos Culturais, de que trata esta Lei, será concedido:

I - à pessoa física com comprovada idoneidade e com domicílio eleitoral no Município de Sorocaba por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

II - à pessoa jurídica que, com comprovada idoneidade, esteja estabelecida, no mínimo, há 4 (quatro) anos no Município de Sorocaba.

Art. 7º Não poderão participar do processo de seleção, nem serem contemplados pela escolha de Projetos Culturais:

I - servidores do Município de Sorocaba, ou seus agentes políticos;

II - membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural e os peritos avaliadores, enquanto exercerem suas funções, e no período subsequente de 12 (doze) meses;

III - pessoas que tenham relação de parentesco até o segundo grau ou de afinidade, com servidores municipais da Secretaria Municipal da Cultura, com membros da Comissão de Desenvolvimento Cultural, ou com os peritos avaliadores;

IV - aqueles que receberam incentivos em outras edições da LINC e encontram-se com suas prestações de contas irregulares e/ou não conclusas e aprovadas.

Art. 8º O mesmo proponente, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar um único Projeto no mesmo processo de seleção.

Parágrafo único. Para fins de verificação da restrição especificada neste artigo, serão considerados como mesmo proponente, pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes condições:

I - que sejam sócias;

II - que pertençam direta ou indiretamente ao mesmo grupo econômico; e

III - que estejam vinculadas por qualquer gênero de contrato, formal ou não, que, a critério da Administração, devidamente justificado, possa resultar em burla à restrição especificada sobre o número máximo de projetos a serem apresentados, e o número de Projeto a ser aprovado.

Art. 9º A fim de fomentar o aumento do universo artístico, agregando-lhe novos talentos, a Secretaria da Cultura do Município de Sorocaba, juntamente com a Comissão de Desenvolvimento Cultural, realizará processo seletivo que tenha por objeto exclusivamente a participação e a escolha de projetos culturais cujos proponentes sejam iniciantes, isto é, nunca tenham anteriormente sido contemplados com recursos previstos por esta Lei.

§ 1º O processo seletivo previsto neste artigo será denominado "Categoria Primeiros Projetos".

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a participação de proponentes que já tenham sido contemplados outrora, seja em processos seletivos culturais da "Categoria Primeiros Projetos", seja de outras categorias.

§ 3º A participação fraudulenta de proponentes, em infração aos termos do parágrafo anterior, resultará na aplicação das sanções previstas no art. 17, desta Lei.

§ 4º Após a exclusão do percentual destinado ao pagamento dos peritos avaliadores, do montante restante a porcentagem a cada uma das categorias será definida em Edital.

§ 5º Os recursos financeiros destinados aos projetos culturais classificados na "Categoria Primeiros Projetos", que, por qualquer motivo, lhes sobejarem, poderão ser disponibilizados ao aproveitamento e utilização de projetos culturais classificados em outras categorias.

Art. 10. Os projetos culturais a serem contemplados por esta Lei deverão ter por conteúdo as seguintes áreas:

I - artes cênicas, isto é, projetos que compreendam apresentações de teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais, isto é, projetos de fotografia, artes plásticas e artes gráficas, em seus respectivos suportes físicos;

III - cinema e vídeo, isto é, projetos de ficção e de não ficção, em suporte de VHS, vídeo digital ou cinematográfico;

IV - letras, consistentes em projetos de literatura de ficção e de não ficção, inéditos;

V - música, consistentes em projetos e espetáculos musicais inéditos;

VI - formação cultural, consistente em oficinas e workshops dirigidos, e que compreendam uma ou mais áreas culturais previstas nos incisos I a V, deste artigo;

VII - patrimônio histórico e cultural, isto é, consistentes em museus, filatelia, folclore, acervos e resgate do patrimônio histórico material e imaterial, em seus respectivos suportes físicos; e

VIII - festivais artísticos e culturais consistentes em um conjunto de apresentações realizadas no contexto de uma temática própria.

Parágrafo único. É vedada a destinação de verbas para projetos culturais exclusivamente voltados à circulação ou utilização em segmentos restritos ou a coleções particulares.

Art. 11. Os projetos apresentados não poderão ter custo superior a 20% do montante da verba destinada para ambas as categorias, excluída do cômputo deste percentual os valores para pagamento dos peritos avaliadores, definidas no Edital do processo seletivo.

Art. 12. Aos projetos culturais selecionados e aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural, mediante análise dos peritos avaliadores, serão destinados valores nos limites definidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os valores residuais que sobejarem em um exercício financeiro ficarão vinculados ao Fundo Municipal de Cultura, a fim de serem aplicados na contemplação de projetos culturais no ano subsequente.

Art. 13. A fim de se proporcionar instrumentos e condições físicas adequadas à realização de projetos culturais, bem como de viabilizar a disponibilidade de recursos humanos, será destinada verba específica à remuneração dos peritos avaliadores, inclusa no repasse previsto.

Art. 14. Aos proponentes que tenham participado do processo seletivo, e não concordem com a nota recebida, será franqueado recurso, a ser dirigido de modo fundamentado à Comissão de Desenvolvimento Cultural, conforme prazo definido em Edital.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Cultural deverá apreciar e julgar os recursos apresentados no prazo definido em Edital.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Cultural poderá, se assim considerar necessário à conclusão de seu julgamento, solicitar aos peritos avaliadores a reavaliação dos projetos culturais que tenham sido objeto de recurso.

Art. 15. O(A) Secretário(a) de Cultura presidirá as atividades e procedimentos com finalidade de concessão de incentivo a Projetos Culturais no Município de Sorocaba, da Comissão de Desenvolvimento Cultural e da Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais.

Parágrafo único. Havendo empate no total de votos para formação de decisão da Comissão de Desenvolvimento de Cultura na avaliação de projetos ou julgamento de recursos, o(a) Secretário(a) da Cultura decidirá proferindo voto de qualidade.

Art. 16. No caso de irregularidades, inadimplência, falta da prestação de contas ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital o proponente será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, corrigir as inconformidades.

§ 1º O prazo descrito no artigo anterior poderá ser prorrogado sucessivas vezes pela Comissão de Instrução, Análise e Fiscalização de Projetos Culturais, por no máximo 90 dias, a pedido devidamente fundamentado do proponente.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, o proponente deverá devolver a parte do numerário recebido e que não tenha conseguido justificar o uso na prestação de contas, com os devidos acréscimos legais.

Art. 17. Na forma do art. 3º, incisos VI, VII e VIII, persistindo a inadimplência depois de decorrido o prazo assinado para correção ou na ocorrência de qualquer forma de burla, fraude ou descumprimento de disposição prevista nesta Lei, Decreto Regulamentador ou Edital, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções ao proponente:

I – multa de 5% (cinco por cento) do valor do Projeto;

II – proibição de participar de processos seletivos de Projetos Culturais para fins de incentivo previstos nesta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando não ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

III – rescisão do contrato e devolução integral do valor recebido pelo Projeto, com os devidos acréscimos legais, quando ocorrer prejuízo aos cofres públicos;

IV - proibição de contratar o Poder Público Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º As penalidades constantes neste artigo serão aplicadas independentemente das demais sanções cabíveis civis e criminais.

§ 2º Após a denúncia a que se refere o inciso VIII do art. 3º a Comissão de Desenvolvimento Cultural concederá o prazo de quinze dias para que o interessado apresente sua defesa, sendo aceita a junta de qualquer meio de prova admitida em direito.

Art. 18. Os prazos previstos nos artigos 16 e 17 serão contados da data da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, prorrogando-se para o próximo dia útil se o fim do prazo cair em dia em que não houver expediente na repartição competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada por carta com aviso de recebimento, pessoalmente, colhendo-se a assinatura do interessado nos autos ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 19. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto Regulamentar a esta Lei, prevendo regras procedimentais para a seleção dos projetos culturais.

Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 10.709, de 8 de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de março de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

ELIANA BRASIL DA ROCHA

Chefe da Procuradoria Administrativa

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.03.2015



Prefeitura de Sorocaba



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO



Governo do Brasil

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904
Pabx : (15) 3238-1111



ok

Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	
Legislação	>
Notícias	
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	
Memorial	
Licitações	
Finanças	>
Ranking Procon	
Consumidor Procon	
CVV	
Agenda	
Fale Conosco	
Como Chegar	
Acesso Interno	

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

<< Voltar

Lei Ordinária nº :

10669

Data : 16/12/2013

Versão de Impressão

Alterações para esta Lei

Arquivos Anexos

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.669, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 476/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

III - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos; créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e

VII - os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:

- a) Lei nº 7.460, de 29 de agosto de 2005;
- b) Lei nº 9.371, de 24 de novembro de 2010;
- c) Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011;
- d) Lei nº 9.570, de 11 de maio de 2011;
- e) Lei nº 10.102, de 16 de maio de 2011;
- f) Lei nº 10.126, de 30 de maio de 2011;
- g) Lei nº 10.112, de 23 de maio de 2012;
- h) Lei nº 10.450, de 13 de maio de 2013; e
- i) Lei nº 10.475, de 15 de junho de 2013.

§ 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:

a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;

b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais;

c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;

e) outros.

§ 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

§ 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Sorocaba, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e

IX - realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.

§ 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.

§ 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo serem reconduzidos por mais um período.

§ 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.

§ 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.

§ 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.

§ 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º.

§ 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Sorocaba.

§ 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura - LINC, que serão apreciados por comissão própria.

Art. 6º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.

§ 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retomo ao apoio financeiro recebido.

§ 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.

Art. 8º O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11. A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contas instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5º.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2013.



Prefeitura de Sorocaba



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO



Governo do Brasil

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904
Pabx : (15) 3238-1111



34

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

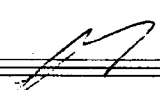
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 207/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que visa normatizar sobre
alteração das Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014,
nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, e nº 11.066, de 16 de março 2015, e dá outras
providências.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei
nº 10.810, de 7 de maio de 2014, com a seguinte redação: O Conselho Municipal de
Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de
Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura
e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra
prevista no inciso XVIII do artigo 2º (Art. 1º); o artigo 8º da Lei nº 10.990, de 29 de
outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação: as despesas decorrentes com a presente
Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas
referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura –
FMC (Art. 2º); ficam acrescentados os incisos X e XI, ao artigo 3º da Lei nº 10.669, de 16
de dezembro de 2013, com a seguinte redação: Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015 –
Lei de Incentivo à Cultura (LINC), apenas para as edições de 2016; Prêmio Anual
Sorocaba de Literatura, apenas para as edições de 2016 (Art. 3º); o artigo 4º da Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

10.669, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação: os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria (Art. 4º); o artigo 20 da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação: as despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC (Art. 5º); vigência da lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém deve-se alterar o artigo 2º deste PL, pois a Lei nº 10990, de 2014, a qual este PL visa alterar encontra-se revogada, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL (art. 3º) visa altera a Lei nº 10669, de 2013, visando dar maior abrangência para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura passando a ser custeado com tais recursos: os encargos financeiros decorrentes da Lei nº 11.066, de 2015 – Lei de Incentivo à Cultura (LINC), e da concessão do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, destaca-se que:

Os termos deste PL direcionam no sentido de incentivar a Cultura, tal intuito está condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

SEÇÃO II
Da Cultura



236

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispendo:

CAPÍTULO II

* DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Constata-se, ainda, que este PL (artigos 1º e 4º) tem o intuito de alterar as Leis nº 10.810, de 2014 e 10.669, de 2013, visando dar **nova atribuição ao Conselho Municipal de Cultura**, tal como: o Conselho Municipal de Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra prevista no inciso XVIII do artigo 2º; **bem como este PL visa criar uma Comissão de Avaliação e Seleção**, nos termos seguintes: os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria, sublinha-se que:



230

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que este PL visa dar nova atribuição ao Conselho Municipal de Política Cultural; bem como tem o intuito de criar uma Comissão de Avaliação e Seleção, ou seja, esta Proposição tem a intenção de dar nova atribuição a órgão público; e ainda, criar um órgão público, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III



39

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:

Deve-se providenciar devidas alterações no art. 2º deste PL, pois, a Lei nº 10990, de 2014, que esta Proposição visa alterar foi revogada pela Lei 11.182, de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

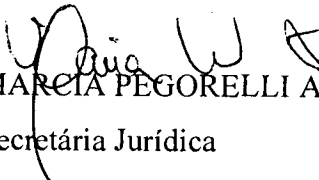
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 207/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, e nº 11.066, de 16 de março 2015, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto.

PL 207/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, e nº 11.066, de 16 de março 2015, e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento legal nos arts. 38, inciso IV e 150 da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, observamos um equívoco no art. 2º do Projeto de Lei, o qual pretende alterar uma Lei Municipal (Lei nº 10.990/2014) que foi revogada pela Lei nº 11.182, de 24 de setembro de 2015. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, e visando a melhor técnica legislativa, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 207/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, nº 11.066, de 16 de março 2015 e nº 11.182, de 24 de setembro de 2015, e dá outras providências".

Emenda nº 02

O art. 2º do PL nº 207/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 24 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura -FMC". (NR)

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 207/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, e nº 11.066, de 16 de março 2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de agosto de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 207/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, e nº 11.066, de 16 de março 2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de agosto de 2016.

ANTÔNIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 207/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.990, de 29 de outubro de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, e nº 11.066, de 16 de março 2015, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de agosto de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Lei Ordinária nº: 10990

Data : 29/10/2014

Classificações : Prêmios / Homenagens

Ementa : Dispõe sobre instituição do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura e dá outras providências.

LEI Nº 10.990, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

(Revogada pela Lei nº 11.182/2015).

Dispõe sobre instituição do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 370/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Anual Sorocaba de Literatura.

Art. 2º O Prêmio referido no Artigo anterior destina-se àqueles que residindo no Município, tenham se distinguido no campo literário.

§ 1º O prêmio será composto das seguintes categorias:

I - ficção: romances e novelas;

II - ficção: contos e crônicas;

III - não ficção;

IV - infanto-juvenil;

V - poesia.

§ 2º Ideologia política, crença religiosa ou posição filosófica não serão impedimentos para a outorga do Prêmio.

Art. 3º O Prêmio consistirá na entrega aos vencedores, em solenidade pública, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor e reconhecimento de cada um dos 5 (cinco) melhores trabalhos selecionados.

Parágrafo único. Todos os classificados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Prêmio criado por esta Lei, somente poderá ser outorgado à pessoa com residência fixa em Sorocaba, no mínimo há dois anos.

Parágrafo único. A critério da comissão julgadora, independente de inscrição, poderá ser atribuído a autores radicados ou não, em Sorocaba, por obra isolada ou conjunto de obras relevantes para a cultura sorocabana, Prêmios Especiais, através de certificado.

Art. 5º Os trabalhos inscritos para este Prêmio serão julgados por uma comissão constituída de 7 (sete) pessoas, entre as quais, representantes de entidades culturais da cidade e, obrigatoriamente, um representante da Academia Sorocabana de Letras sob a Presidência do Secretário da Cultura ou pessoa indicada por ele, que exercerá o voto de minerva no processo de julgamento.

Parágrafo único. A composição da comissão julgadora, por representantes de entidades culturais será realizada mediante Edital de Chamamento, em caso de número maior de inscritos deverá ocorrer sorteio.

Art. 6º Os artistas premiados em primeiro lugar deverão apresentar proposta de contrapartida a ser aprovada pela SECULT tais como: apresentações gratuitas, realização de oficinas, exposição, cursos, palestra, entre outras atividades com objetivo de promover a formação cultural.

Art. 7º A Regulamentação, normas, critérios de avaliação e demais disposições para participação e realização do Prêmio serão definidos em Edital.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.395, de 2 de julho de 1985.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.

1ª DISCUSSÃO SE.39/2016

APROVADO

REJEITADO

Bem como as

EM 30 1 08 1 2016

emendas de 2

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.40/2016

APROVADO

REJEITADO

Bem como as

EM 30 1 08 1 2016

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE.41/2016

APROVADO

REJEITADO

C-Redac

EM 30 1 08 1 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 207/2016

SOBRE: Altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, nº 11.066, de 16 de março 2015 e 11.182, de 24 de setembro de 2015, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.810, de 7 de maio de 2014, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra prevista no inciso XVIII do artigo 2º.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 24 de setembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os incisos X e XI, ao art. 3º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“X - Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015 – Lei de Incentivo à Cultura (LINC), apenas para as edições de 2016;

XI – Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, apenas para as edições de 2016.” (NR).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

redação:

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte

“Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 30 de agosto de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APÓLO DA SILVA
Membro

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0660

Sorocaba, 30 de agosto de 2016..

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANIUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo".

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 163/2016 ao Projeto de Lei nº 207/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 163/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, nº 11.066, de 16 de março 2015 e 11.182, de 24 de setembro de 2015, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 207/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.810, de 7 de maio de 2014, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra prevista no inciso XVIII do artigo 2º." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 24 de setembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os incisos X e XI, ao art. 3º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

"X - Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015 – Lei de Incentivo à Cultura (LINC), apenas para as edições de 2016;

XI – Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, apenas para as edições de 2016." (NR).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria.” (NR)

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.754
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.406, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

(Altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, nº 11.066, de 16 de março 2015 e nº 11.182, de 24 de setembro de 2015, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 207/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.810, de 7 de maio de 2014, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra prevista no Inciso XVIII do artigo 2º.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 24 de setembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os Incisos X e XI, ao art. 3º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“X - Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015 – Lei de Incentivo à Cultura (LINC), apenas para as edições de 2016;

XI – Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, apenas para as edições de 2016.” (NR).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria.” (NR)

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC.” (NR)

Lei nº 11.406, de 31/8/2016 – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de agosto de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.754
FOLHA 2 DE 2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de agosto de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-103 /2016
Processo nº 18.649/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a presença de V.Exa. para apresentar Projeto de Lei que tem como objetivo realizar alterações necessárias para que os Projetos Culturais que encontram-se em processo de seleção, possam utilizar, excepcionalmente na edição de 2016, os recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Contudo, em face da crise econômica que atingiu toda a nação brasileira, a Administração Pública Municipal foi obrigada a promover um contingenciamento de despesas para cumprir os compromissos com os serviços essenciais, tais como saúde e educação, e zelar pelas contas públicas.

Portanto, em respeito aos projetos apresentados na edição de 2016 é que o Poder Executivo vem propor o uso dos recursos existentes no Fundo Municipal de Cultura - FMC, o que culminou com a presente alteração legislativa.

Efetivamente após diversas conversas com a classe artística e, diante do reconhecimento da gravidade do cenário de crise econômica nacional, em decisão conjunta entre o Poder Executivo e a sociedade civil representada pelos artistas, em especial através do CMPC, ficaram acordadas que as alterações legais apenas seriam válidas para edição de 2016.

Assim sendo e tendo em vista a importância do estímulo à Cultura local e o respeito aos artistas que participam direta e indiretamente das manifestações artísticas do nosso Município, solicito a tramitação do incluso Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Certo de poderemos contar com a costumeira especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa de Leis, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Altera leis nº 10.810/2014, nº 10.990/2014, nº 10.669/2013 e nº 11.066/2015.

ANTONIO CARLOS PAMUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA CARLOS DE CARVALHO, 1111 - FONE: (13) 3333-1111



(Processo nº 18.649/2016)

LEI Nº 11.406, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

(Altera as Leis nº 10.810, de 7 de maio de 2014, nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, nº 11.066, de 16 de março 2015 e nº 11.182, de 24 de setembro de 2015, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 207/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.810, de 7 de maio de 2014, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará proposta para investimento dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, incluindo os projetos de fomento à cultura referentes a Lei de Incentivo à Cultura e o prêmio anual Sorocaba de Literatura, para o exercício de 2016, após aplica-se a regra prevista no inciso XVIII do artigo 2º.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 24 de setembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os incisos X e XI, ao art. 3º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“X - Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015 – Lei de Incentivo à Cultura (LINC), apenas para as edições de 2016;

XI – Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, apenas para as edições de 2016.” (NR).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura e da Lei do Prêmio Anual Sorocaba de Literatura, que serão apreciados por comissão própria.” (NR)

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.066, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. As despesas decorrentes com a presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, com exceção daquelas referentes ao edital de 2016, que ocorrerão por conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC.” (NR)

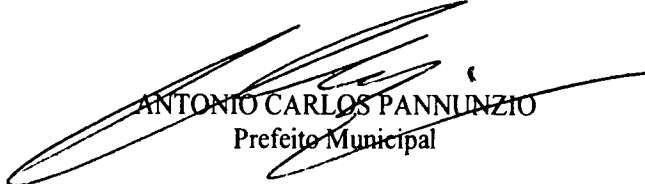


PREFEITURA DE SOROCABA

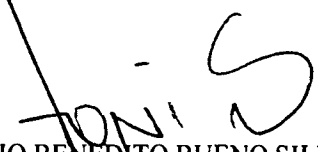
Lei nº 11.406, de 31/8/2016 – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

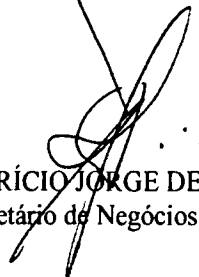
Palácio dos Tropeiros, em 31 de agosto de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

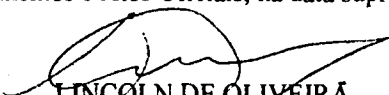


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

57

Lei nº 11.406, de 31/8/2016 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de agosto de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-103 /2016
Processo nº 18.649/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a presença de V.Exa. para apresentar Projeto de Lei que tem como objetivo realizar alterações necessárias para que os Projetos Culturais que encontram-se em processo de seleção, possam utilizar, excepcionalmente na edição de 2016, os recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Contudo, em face da crise econômica que atingiu toda a nação brasileira, a Administração Pública Municipal foi obrigada a promover um contingenciamento de despesas para cumprir os compromissos com os serviços essenciais, tais como saúde e educação, e zelar pelas contas públicas.

Portanto, em respeito aos projetos apresentados na edição de 2016 é que o Poder Executivo vem propor o uso dos recursos existentes no Fundo Municipal de Cultura – FMC, o que culminou com a presente alteração legislativa.

Efetivamente após diversas conversas com a classe artística e, diante do reconhecimento da gravidade do cenário de crise econômica nacional, em decisão conjunta entre o Poder Executivo e a sociedade civil representada pelos artistas, em especial através do CMPC, ficaram acordadas que as alterações legais apenas seriam válidas para edição de 2016.

Assim sendo e tendo em vista a importância do estímulo à Cultura local e o respeito aos artistas que participam direta e indiretamente das manifestações artísticas do nosso Município, solicito a tramitação do incluso Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Certo de poderemos contar com a costumeira especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa de Leis, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera leis nº 10.810/2014, nº 10.990/2014, nº 10.669/2013 e nº 11.066/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 25/08/2016 HORAS: 11:12 PROJ: 18649 ULTR: 03/03 M